

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 06515/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão eletrônico

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)

Interessada: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Pregoeira Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Eletrônico 0.10.27/2022. Contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns. Necessidade de encaminhamento de documentação imprescindível à análise. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00235/22**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00.

O processo foi encaminhado à Unidade Técnica que, após análise inicial (fls. 609/617) apresentou os seguintes dados relevantes:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 19/04/2022 (fls. 487)

Abertura: 12/04/2022 (fls. 269)

Adjudicação: 03/05/2022 (fls. 458).

Homologação: 03/05/2022 (fls. 460)

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa para a exploração de espaços públicos para realização do evento "São João de Monteiro 2022"	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:	
Portarias nº 01/2022 e 02/2022 de 03/01/2022 (fls. 355 – 359)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR	VALOR (R\$)
FABIO DE ALMEIDA COELHO - CNPJ: 35.141.992/0001-51	R\$ 1.199.000,00
CONTRATO Nº 34001/2022	
DATA ASSINATURA	03/05/2022
VIGÊNCIA	31/12/2022

Quanto ao processo administrativo:

1. **Consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, art. 38 da Lei 8.666/93 (fl. 269);

2. **Não consta** justificativa de como o valor da cota de patrocínio (R\$ 1.200.000,00) foi obtido;

[...]

3. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme exige o art. 14 c/c art. 38 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2 e 500);

Observação: informações do SAGRES revelam que a ação "Realização de Eventos Culturais, Festivos e Turísticos", da Unidade Orçamentária 02012 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, possui dotação de R\$ 1.610.000,00, que é inferior ao valor da contratação (R\$ 1.199.000,00). Em outras palavras: a dotação é superior ao valor da cota patrocínio, situação que está em consonância com o disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

4. **Consta** o edital da licitação e anexos (fls. 02 – 86);

5. **Consta** publicação do edital da licitação (fl. 487);

6. **Não consta** parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Quanto às fases de habilitação/julgamento/homologação:

7. **Não consta** a ata da sessão do pregão;
8. **Constam** os documentos comprobatórios da regularidade da contratada (fls. 507 – 604);
9. **Consta** proposta vencedora (fls. 266 – 268);
10. **Não constam** pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
11. **Consta** atos de adjudicação e de homologação, artigo 38, VII (fls. 458 e 406);
12. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 495 – 504).

Outras observações:

13. Trata-se da contratação de uma empresa especializada para a exploração de espaços públicos para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro.

De acordo com o termo de referência (fl. 106), “o presente processo de permissão pública é para propiciar o **incremento de Receitas**, por meio do incentivo a atividade turística, e ainda, o incremento da atividade cultural no âmbito do Município, participando o Município apenas com uma parte do custeio realizado através de patrocínio”.

Ainda que se possa presumir que o incremento de receitas venha da maior movimentação do comércio e pousadas, decorrentes dos prováveis turistas atraídos pelas festividades, é fato que **carece de critérios objetivo a cota patrocínio ter sido estipulada em valor tão vultoso (R\$ 1.199.000,00), a ser destinado unicamente ao parceiro privado.**

14. Também está previsto no termo de referência (fl. 118) que alguns camarotes deverão ser reservados para órgãos da Administração Pública, sendo que os demais camarotes constantes da estrutura mínima poderão ser (ou serão) **comercializados** pelo contratado, assim como, a Área VIP, front stage e lounge.

Além disso, o contratado, deverá prestar contas, no que couber a cota patrocínio, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do evento. Necessário se faz, portanto, esclarecer **qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerado que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Monteiro – PB.**

[...]

Ao final, sugeriu a notificação da responsável para apresentar justificativas sobre os itens 02, 03, 06, 07, 10, 13 e 14.

Notificadas, a Prefeita e a Pregoeira Oficial deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentar defesa, conforme certidões, fls. 626/627.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 632/636, opinou no seguinte sentido:

*“EX POSITIS, este parquet entende pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO com ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que sejam enviados, por parte da gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que apresente os documentos e informações solicitadas pelo Órgão Auditor, sob pena de multa com fulcro no art.56, IV da LOTCE-PB.”*

Os autos foram agendados para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 637).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

VOTO DO RELATOR

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, em última análise, a Unidade Técnica asseverou a necessidade do encaminhamento de documentação e justificativas necessárias ao exame do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022, quais sejam: **I)** a forma de obter o valor da cota de patrocínio (R\$1.200.000,00); **II)** o uso de 74,47% os recursos orçamentários autorizados para a referida ação em um único evento; **III)** o parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade; **IV)** a ata da sessão do pregão; **V)** os pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; **VI)** o procedimento no caso de excesso de receita para além da prevista, considerando que se trata de recurso captado pela exploração de espaço público.

Assim, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida **ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias** à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e à Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, para encaminharem a documentação e justificativas vindicadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 06515/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06515/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e à Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, para encaminharem a documentação e justificativas vindicadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre:

- I) a forma de obter o valor da cota de patrocínio (R\$1.200.000,00);
- II) o uso de 74,47% os recursos orçamentários autorizados para a referida ação em um único evento;
- III) o parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- IV) a ata da sessão do pregão;
- V) os pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
- VI) o procedimento no caso de excesso de receita para além da prevista, considerando que se trata de recurso captado pela exploração de espaço público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 16:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO